

PROJETO DE LEI N° , DE 2004
(Do Sr. TAKAYAMA)

Modifica o art. 114 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a forma e os locais de reprodução e de gravação do número de identificação veicular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 114 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 114. O veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, os quais deverão ser reproduzidos e gravados em outras partes, ostensiva e reservadamente, cumprindo ao CONTRAN especificar os locais de reprodução, que podem ser tornados públicos, e ao fabricante ou montador os locais de gravação, que devem, exceto para a autoridade de trânsito, ser mantidos sob sigilo. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O furto e o roubo de veículos são práticas criminosas instaladas no País, de norte a sul, em metrópoles ou cidades pequenas. O valor relativamente elevado dos veículos e de seus componentes, em face do baixo poder aquisitivo de ampla maioria da população, torna a atividade ilegal extremamente lucrativa, o que proporciona a criação de uma verdadeira indústria do crime, com a participação de grupos especializados em todas as etapas que conduzem um veículo roubado ou suas peças às mãos de "novos proprietários".

Em que pese a extensão e a gravidade do problema, muito pode ser feito para mitigá-lo, em especial no plano da própria Administração, com a modernização das estruturas policial e de fiscalização, com a implementação do sistema de inspeção veicular e com o controle mais estrito das operações e serviços realizados por estabelecimentos que comercializam veículos e peças usados.

Ao legislador, no entanto, também cabe uma parcela de contribuição. Em meu juízo, o método de identificação veicular vigente, adotado com base no art. 114 do Código de Trânsito e na Resolução nº 24/98 do CONTRAN, não é suficientemente dissuasivo, a dizer, não oferece dificuldades, na proporção que se poderia esperar, àquele que tem por intenção adulterar, apagar ou substituir os caracteres de identificação do veículo.

Tomando como exemplo a experiência internacional, acredito ser conveniente e oportuno que os caracteres de identificação, hoje gravados no chassi, em local facilmente encontrável, também o sejam em partes veladas do veículo, consideradas de difícil acesso pelo fabricante. Esse expediente - que não elide a reprodução dos caracteres de identificação veicular por meio de plaquetas ou inscrições nos vidros - tornará a tarefa dos criminosos bem mais custosa e, eventualmente, permitirá aos órgãos policiais - de posse da informação sobre locais sigilosos de gravação - atuar com rapidez e segurança no reconhecimento de veículos roubados.

Penso que a proposta é simples, eficiente e de fácil execução pela autoridade de trânsito e pelos fabricantes, razões pelas quais espero contar com o apoio dos Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado TAKAYAMA